

Registro: 2025.0000408522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001295-48.2017.8.26.0426/50001, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante SÉRGIO GUEDES FERREIRA BRAZ, são agravados OSWALDO FERNANDES BRAZ, CARLOS JOSÉ BRAZ e HELENA FERNANDES TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65254

Agravo Interno Cível Nº: 1001295-48.2017.8.26.0426/50001

COMARCA: Patrocínio Paulista

Agravante: Sérgio Guedes Ferreira Braz

**Agravados: Oswaldo Fernandes Braz, Carlos José Braz e Helena Fernandes
Tavares**

Interessado: Aderito Augusto Braz

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1200 DO E. STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À DECISÃO DO E. STJ ANTERIORMENTE PROFERIDA NESTES AUTOS. AUSÊNCIA DE ADEQUADO QUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1200, o E. STJ assim decidiu: “*O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da prescrição da pretensão inicial, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

6. De resto, ausente a adequada devolução, em Recurso Especial, da discussão sobre o alegado desrespeito à decisão do E. STJ anteriormente proferida nestes autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Sérgio Guedes Ferreira Braz contra decisão que, em demanda anulatória c.c. petição de herança, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 2.029.809/MG e 2.034.650/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega impossibilidade de aplicação imediata do tema repetitivo, pois os recursos paradigmas ainda não transitaram em julgado. Pontua haver decisão do E. STJ, proferida nestes autos, afastando a prescrição e reconhecendo que o termo inicial do prazo prescricional é o momento no qual reconhecida a qualidade de herdeiro.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 2.029.809/MG e 2.034.650/SP (tema 1200), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado*”. Confira-se a fls. 1659.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 1575/1586) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela prescrição da pretensão autoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Nesse cenário, em cumprimento à tese fixada em sede de recursos repetitivos sobre a questão (Tema 1200), tem-se que por este novo julgamento deve ser reconhecida a prescrição no caso em tela contada da abertura da sucessão, tal como havia sido deliberado no julgamento anterior do v. acórdão de fls. 1117/1126. Como visto, o autor tinha conhecimento do falecimento desde 2001, quando ajuizou a ação de investigação de paternidade. Entretanto, a presente ação de anulação de partilha, cumulada com pedido de petição de herança, somente foi promovida em 20 de agosto de 2017 (fl. 1), quando já escoado o prazo prescricional. Isso porque o autor é nascido em 27 de outubro de 1967 e o falecimento ocorreu em 1996, quando ele já detinha plena capacidade civil. Assim, considerando que o prazo vintenário do artigo 178, do Código Civil de 1916, aplicável ao pedido de herança, não tinha fluído mais da metade, prevalece o prazo decenal do artigo 205 do atual Código Civil, como resultado da aplicação dos artigos 2.028 do Código Civil vigente. Desse modo, com a vigência do Código Civil em 2003, o prazo prescricional decenal se extinguiu em 2013, muitos anos antes do ajuizamento da presente ação em 20/08/2017” (fls. 1585/1586).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, que não pressupõe trânsito em julgado conforme manifestação da própria E. Corte Superior:

“Nesse sentido, a Corte Especial orienta que ‘tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral' (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).” (AgInt no EREsp nº 1.842.390/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe de 2.6.2023)

De resto, a matéria relativa ao alegado desrespeito à decisão do E. STJ anteriormente proferida nestes autos não foi adequadamente arguida no Recurso Especial, pois no referido reclamo foi apontada apenas ofensa ao art. 189 do Código Civil, que trata do termo inicial do prazo prescricional, e a ocorrência de suposto dissídio de mérito, de modo que coberta pela preclusão a referida discussão e, em consequência não é cognoscível neste Agravo Interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado